

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000788309

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0000069-23.2012.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante

ELIAS RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados

SONIA MARIA APARECIDA ESTEVAM DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA),

LILIAN APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA),

APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRE AUGUSTO

DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

**Hugo Crepaldi** 

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0000069-23.2012.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Apelante: Elias Rodrigues da Silva

Apelado: Sonia Maria Aparecida Estevam de Souza e outros

Voto nº 13.156

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM - Operação perigosa que reclama do motorista prudência, atenção à segurança e à visibilidade ampla -COLISÃO TRASEIRA — Abalroamento que faz surgir uma presunção ("iuris tantum") de culpa em desfavor daquele que colide com a parte de traz do veículo que o precede - Art. 29, II, do CTB - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Indício de prova que encerra presunção relativa ("iuris tantum") de veracidade, devendo ser analisado em consonância com o conjunto probatório dos autos – ÔNUS DA PROVA (Art. 333, II, do CPC) – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ELIAS RODRIGUES DA SILVA**, nos autos da ação indenizatória que lhe movem **SONIA MARIA APARECIDA ESTEVAM DE SOUZA E OUTROS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 300/304) pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva, que julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de 2/3 do salário percebido pela vítima à época do acidente até a data em que seu filho mais novo, menor ao tempo do ajuizamento da demanda, completasse 25 anos e, a partir de então, 1/3 exclusivamente a sua viúva até a data em que virtualmente completaria 65



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

anos de idade (fls. 303), bem como R\$ 80.000,00 a título de danos morais a cada um dos autores, devendo arcar também com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Apela o réu **ELIAS** (fls. 310/321) sustentando que a decisão impugnada excedeu os limites objetivos da demanda e, no mérito, é totalmente improcedente por alegado "*error in judicando*" decorrente de julgamento contrário à prova dos autos, a encerrar injustiça na aplicação do direito, pelo que, requer sua total reforma; subsidiariamente, pugna pela redução equitativa da indenização fixada em Primeiro Grau.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 323), houve contrarrazões (fls. 326/330).

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito envolvendo veículo ("semirreboque") de propriedade da requerida **TRANSPOTENCIAL LTDA.** que era conduzido por seu preposto, o corréu apelante **ELIAS**, e cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu em abalroamento durante manobra de ultrapassagem por este realizada.

A matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se às questões relativas à alegação de julgamento "extra petita" e pedido de reexame do conjunto probatório dos autos, que, superadas, dão lugar à análise mais ampla do "quantum" indenizatório.

O recurso não comporta provimento.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Não obstante, cumpre afastar todas as alegações feitas pela parte, a começar por aquela de afronta ao princípio da correlação.

É cediço que o princípio da correlação da demanda, fundado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e ora analisado sob a perspectiva da congruência objetiva, impede que a sentença conceda ao autor algo a mais do que ele pediu ("ultra petita"), algo além do que pediu ("extra petita") ou algo aquém do que se pleiteava ("citra petita").

Tais classificações não devem ser confundidas, valendo citar o quanto preleciona Fredie Didier Jr. a seu respeito, "verbis":

"É muito comum confundirem-se, na teoria e na prática, as decisões ultra e extra petita. Mas há um critério que pode facilitar a compreensão desses dois fenômenos: (a) na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes; (b) na decisão extra petita, o magistrado, sem analisar o pedido formulado, delibera sobre pedido não formulado, ou ainda, sem analisar fato essencial deduzido, decide com base em fato essencial não deduzido" (In Curso de Direito Processual Civil, b. 2, 7ª ed., p. 314).

A formulação no sentido de que se verificaria um vício (julgamento "extra petita" - fls. 319), entretanto, veio desacompanhada de correspondência com a exordial, o que simplesmente não autoriza seu reconhecimento. Ao contrário do aduzido, não fere a correlação condenação em indenização por danos morais fixada em valor



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

diverso daquele indicado como mero parâmetro ao Juízo na inicial, tendo sido deixado expressamente em aberto seu limite objetivo.

Da mesma forma, não assiste a razão à parte ré no que tange ao alegado julgamento contrário à prova dos autos, na medida em que esta, ao esclarecer as circunstâncias fáticas do acidente em questão, não permite conclusão diversa daquela consignada em Primeiro Grau.

Com efeito, enquanto as testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a embasar a afirmação de que o corréu condutor nunca houvera se envolvido em acidente anteriormente (fls. 199 e 255), este não logrou êxito em trazer aos autos quaisquer provas que embasassem sua versão do evento danoso em questão.

O Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), que sustenta a seu ver um "elemento de verdade", consiste apenas em um indício de prova, constituindo documento unilateralmente produzido que encerra presunção relativa de veracidade e, portanto, deve ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, de fato o que ocorreu neste caso, levando à procedência da demanda, de conformidade com o entendimento desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro de transferência não necessariamente implica em responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 – grifou-se).

Por outro lado, o laudo produzido pelo "expert" (26/31 e 81/84) que, posteriormente, ainda prestou esclarecimentos em juízo confirmando seu teor e conclusão (fls. 198), foi categórico em suas constatações: inexistiam danos nos veículos envolvidos no acidente que corroborassem a versão dos fatos narradas pelo réu; o apelante desenvolvia, pois, velocidade *mínima* aproximada de 85 km/h, acima da permitida para com o local que é de 70 km/h; e, ademais, o semirreboque não guardava a distância regulamentar de segurança do veículo a sua frente.

Nessa senda, consignou, por fim, que "... estes danos indicam que este embate ocorreu quando o condutor do caminhão trator... encontrava-se em indício de manobra de ultrapassagem, momento em que derivou o caminhão trator para a esquerda, expondo a porção anterior direita de seu semi-reboque, que tocou contra a traseira esquerda...". [sic].

De um lado, presume-se culpado pelo acidente aquele que colide com a traseira de outro veículo, como preleciona Rui Stoco ao discorrer sobre a "colisão na traseira" (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1635-1636):

"O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, programaticamente, que "o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II),... Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à frenada inopinada do outro,... Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor." (grifou-se).

De outro, "a ultrapassagem de veículos nas estradas constitui operação perigosa e reclama do motorista muita calma, habilidade, prudência, segurança e ampla visibilidade" (op. cit. p. 1680).

Não há de se admitir em sede recursal, pois, afirmações fundamentadamente refutadas pelo MM. Julgador "a quo", principal destinatário da prova cujo ônus se impõe ao réu, nessas circunstâncias, em consonância com o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, outrossim, caminha a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"Acidente veículo. Culpa. Prova. Reparação do dano efetivamente comprovado. A presunção de culpa do motorista que bate na traseira do veículo que segue à sua frente fica mantida quando não comprovada a desoneração da sua culpa, ónus que lhe compete. Comprovada a culpa



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

do réu no acidente de veículo, procede a demanda de regresso ajuizada pela seguradora subrogada nos direitos do segurado, condenado o responsável pelo pagamento do valor efetivamente despendido. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 9210419-64.2008.8.26.0000 – Rel. Cesar Lacerda – 28ª Câmara de Direito Privado – d.j. 21.06.2011).

"REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Ação regressiva de seguradora em face do causador do dano. Alegação destes de que a culpa foi de terceiro, que colidiu em seu veículo, fazendo com que este abalroasse o primeiro. Falta de comprovação cabal de tal alegação. Presunção de culpa pelo fato da inobservância de distância segura do veículo à frente a tempo de evitar o acidente. Obrigação de indenizar. Procedência. Apelação denegada." (TJSP, Apelação nº 0187906-18.2009.8.26.0100 – Rel. Sebastião Flávio – 25ª Câmara de Direito Privado – d.j. 01.06.2011).

"SEGURO DE VEÍCULO Ação regressiva ajuizada por seguradora contra os responsáveis pela reparação do dano ao segurado Colisão traseira Presunção relativa de culpa do condutor do veículo que seguia atrás não ilidida Franquia contratual paga pelos réus ao segurado Prova que reforça aquela presunção de culpa pelo acidente Sentença mantida Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 9051612-09.2009.8.26.0000 – Rel. Sá Duarte – 33ª Câmara de Direito Privado – d.j. 25.07.2011).

"Acidente de trânsito. Danos pagos pela seguradora e que, em via de regresso, como sub-rogada, aciona aqueles que entende como causadores do dano. Colisão contra traseira de veículo que estava à frente. Ação julgada procedente. Presunção de culpa do veículo que atinge o outro por trás. Inexistência de prova de que o motorista do veículo segurado tenha contribuído culposamente para o sinistro. Dever de indenizar. Recurso desprovido. O condutor de veículo deve guardar, distância de segurança em relação ao carro que segue â sua frente e, em caso de colisão, responde pelos prejuízos causados. Bem por isso, não há como forrar os réus da responsabilidade civil, devendo eles ressarcir a seguradora pelos prejuízos sofridos com a indenização paga à segurada." (TJSP, Apelação nº 992.09.075907-8 — Rel. Kioitsi Chicuta —



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

32ª Câmara de Direito Privado – d.j. 09.09.2010).

Por derradeiro, quanto aos danos morais, convém ressaltar, a priori, lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso concreto, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ( In "Reparação Civil



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Para a reparação do dano moral, não obstante, deve ser observada a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização será fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa e as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

A dificuldade inerente à atividade de arbitrá-los



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Tendo em vista os critérios acima explicitados, fixo, todavia, vislumbro o montante fixado pelo MM. Julgador "a quo" como condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prestando-se a compensar os danos sofridos de forma justa sem que se possa falar em enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos.

**HUGO CREPALDI** 



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Relator